

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e da Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADAÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Weihrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giullia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA

LEGAL BASES FOR INTERNATIONAL TRANSFER OF PERSONAL DATA IN ARGENTINA AND URUGUAY LEGISLATION

Alexandre Weihrauch Pedro ¹

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de analisar as bases legais argentinas e uruguaias no que tange à transferência internacional de dados pessoais. A disciplina da transferência internacional de dados é um subtema da proteção de dados pessoais e normalmente é tratada como um capítulo dentro das leis gerais de proteção de dados pessoais. No entanto, essa disciplina tem ganhado cada vez mais atenção num mundo globalizado e conectado. Este artigo se propõe a analisar as bases legais para a transferência internacional de dados de dois países específicos da América do Sul: a Argentina e o Uruguai. Para atingir esse objetivo, partiu-se de uma pesquisa bibliográfica e documental baseada essencialmente na legislação dos países analisados e em documentos internacionais, seguindo o método de abordagem analítico-dedutivo e os métodos descritivo e explicativo quanto à análise dos objetivos do artigo. Verificou-se que tanto a Argentina quanto o Uruguai têm uma legislação e uma cultura de proteção de dados bastante consolidada, constituindo-se como países pioneiros na América do Sul no que tange a proteção de dados pessoais e as transferências internacionais, embora ainda permaneçam alguns desafios na implementação e no enforcement das legislações nacionais.

Palavras-chave: Transferência internacional de dados pessoais, Proteção de dados pessoais, Mercosul, Argentina, Uruguai

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyse the Argentinean and Uruguayan legal bases regarding the international personal data transfer. The discipline of international personal data transfer is a sub-topic of personal data protection and is usually treated as a chapter within the general personal data protection regulations. However, this discipline has gained increasing attention in a globalized and connected world. This article proposes to analyse the legal basis for the international personal data transfer from two specific countries in South America: Argentina and Uruguay. To achieve this objective, a bibliographical and documentary research was based essentially on the legislation of the countries analysed and on the international documents, following the analytical-deductive method of approach and the descriptive and explanatory methods regarding the analysis of the objectives of the article. It was found that

both Argentina and Uruguay have a well-consolidated data protection legislation and culture,
¹ Mestre em Direito pelo Centro de Estudos Europeus e Alemães – CDEA. Doutorando em Direito pela UFRGS. Bacharel em Direito pela PUCRS. Assessor de Procuradoria – MPC-RS. E-mail: alexandrew.advogado@gmail.com.

constituting themselves as pioneering countries in South America in terms of personal data protection and international personal data transfers, although some challenges in implementation and in enforcement of this legislation still remain in both countries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International personal data transfer, Personal data protection, Mercosur, Argentina, Uruguay

1 INTRODUÇÃO

No mundo moderno de rápidos fluxos de dados e de comércio transfronteiriço, o tratamento de dados pessoais tem, cada vez mais, a tendência de ser realizado fora das fronteiras nacionais de onde o dado foi colhido¹, sob legislações que variam em substância e procedimento nas diversas jurisdições nacionais, resultando numa imensa possibilidade de um uso irresponsável de dados pessoais, bem como em pouca ingerência no tratamento por parte do titular de dados².

A América Latina, em geral, tem adotado principalmente a partir da década de 1990 leis gerais para a proteção de dados pessoais: leis que regulamentam, de modo bastante abrangente, o processamento automático e manual de dados pessoais pelos setores público e privado. Dessa forma, os países latino-americanos têm seguido a tradição europeia de proteção de dados pessoais por meio de leis gerais, ao contrário, por exemplo, dos Estados Unidos da América, cuja proteção é normalmente realizada de forma setorial, baseando-se em critérios de privacidade (*privacy*)³ e dados altamente sensíveis, e não na noção de autodeterminação informativa⁴ mais utilizada pelos europeus.

¹ Como sinônimos para “transferência internacional de dados”, encontramos nos documentos e legislações internacionais e nacionais (em português, espanhol e inglês, respectivamente): “fluxo transfronteiriço de dados”; “*transferencia de datos*”; “*flujo transfronterizo de datos*”; “*Cross-border/international data transfers*” e “*transborder data flows*”.

² Tanto a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD) quanto o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados europeu (*General Data Protection Regulation* - GDPR) definem o “titular dos dados” como sendo a pessoa natural a quem se referem os dados que são objeto de tratamento (EUROPEAN UNION, 2016).

³ Conforme destaca Danilo Doneda, há que se ter um cuidado quando se trata do tema da privacidade propriamente dita, porque diferentes ordenamentos jurídicos, muitas vezes, deram contornos diversos para esse direito. Nas palavras do autor: “tome-se por exemplo a doutrina norte-americana, que conta com um vocábulo consolidado (*privacy*, fortalecido com o reconhecimento do *right to privacy*) que, no entanto, faz referência a um vasto número de situações, muitas das quais o jurista brasileiro (ou qualquer outro da tradição de *civil law*) não relacionaria com a privacidade. Uma eventual contraposição entre o modelo de *common law* e o de *civil law* não bastaria para justificar essa discrepância: as concepções do *right to privacy* variam consideravelmente entre os EUA e o Reino Unido, por exemplo; enquanto os países com tradição de *civil law* percorreram caminhos razoavelmente particulares nesse sentido, antes de considerar a (recente) tendência à unificação de seu conteúdo” (DONEDA, 2019, p. 99).

⁴ Conforme destaca Fabiano Menke (2021), uma das preocupações centrais da disciplina da proteção de dados pessoais sempre foi a de que o titular dos dados pessoais não seja manipulado pelas informações que os seus interlocutores (sejam eles entes privados, sejam eles entes públicos) tenham sobre a sua pessoa, sem que o titular saiba disso, de modo que o detentor da informação invariavelmente se coloque numa posição privilegiada em relação ao titular dos dados pessoais. Assim, o direito à autodeterminação informativa (*informationelle Selbstbestimmung*) pretende devolver ao titular dos dados algum poder de conhecimento, controle e *accountability* sobre as finalidades buscadas e os tratamentos realizados com os dados pessoais relacionados a sua pessoa. Não é por outro motivo que a LGPD destaca a autodeterminação informativa como como um dos fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais (inciso II, do art. 2º da LGPD) (BRASIL, 2018).

Destaca-se que o modelo latino-americano de proteção de dados pessoais e de transferências internacionais de dados pessoais⁵ está ainda em fase de consolidação. A maioria das principais economias da região tutela a matéria por meio de leis gerais de proteção de dados pessoais aplicáveis aos setores público e privado e alguns países contam, ainda, com previsões constitucionais⁶ sobre a matéria. Assim, ao menos em termos legais, a proteção de dados pessoais na América Latina parece prover uma tutela adequada dos direitos dos titulares dos dados. No entanto, ao se analisar de forma mais detida, verifica-se que os países ainda estão trabalhando para que essas leis sejam efetivamente aplicadas e para que elas possam responder aos desafios atuais gerados pelo desenvolvimento tecnológico e pela crescente transferência internacional de dados pessoais.

Deste modo, este artigo se propõe a analisar as bases legais para a transferência internacional de dados de dois países específicos da América do Sul: a Argentina e o Uruguai. Para atingir esse objetivo, partiu-se de uma pesquisa bibliográfica e documental baseada essencialmente na legislação dos países analisados e em documentos internacionais, seguindo o método de abordagem analítico-dedutivo e os métodos descritivo e explicativo quanto à análise dos objetivos do artigo, tendo-se como ponto de comparação a experiência brasileira (LGPD)⁷ e a Europeia (GDPR)⁸.

⁵ A transferência internacional de dados pessoais pode ser conceituada, de forma bastante abrangente, como sendo a transferência de dados pessoais realizada por um agente de tratamento para outro agente de tratamento sediado fora da jurisdição inicialmente competente para reger aquele tratamento de dados, tanto para terceiros países quanto para organizações internacionais (BARZOTTO; COSTA, 2022).

⁶ Conforme destacam os autores, para além do caso brasileiro, onde recentemente houve a promulgação de emenda constitucional (Emenda Constitucional nº 115/2022) para colocar expressamente a proteção de dados pessoais dentre o catálogo de direitos fundamentais: “No caso da América Latina, as seguintes constituições contemplam um direito fundamental à proteção de dados pessoais: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, art. 6º, A, II; Constituição Política da República do Chile, art. 19, 4º; Constituição Política da Colômbia, art. 15; Constituição da República de Cuba, art. 97; Constituição da República do Equador, art. 40, art. 66, §19 e art. 92; Constituição da República Dominicana, art. 44, §2º. No que se refere à Constituição do Uruguai de 1967, embora não seja explícito esse direito, por meio da Lei nº 181.331 de 2008, reconheceu-se o direito à proteção de dados no art. 72 da constituição como um direito inerente a pessoa humana. Cabe citar, ainda, como exemplo, o caso da Costa Rica que não possui esse direito expressamente inserido no texto constitucional, mas a doutrina e jurisprudência entendem que o direito à proteção de dados pessoais deriva do direito à intimidade, previsto no art. 24” (BELLI *et al.*, 2021, p. 14–15).

⁷ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LGPD) trata das permissões para a realização de transferências internacionais de dados pessoais no seu art. 33. Já no art. 34 a Lei traz considerações sobre a verificação do nível de proteção de dados exigido no país estrangeiro. No art. 35, a LGPD expõe que a definição do conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, da verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, bem como das normas corporativas globais e dos selos, certificados e códigos de conduta serão realizadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). E, no art. 36, a Lei brasileira impõe que as alterações nas garantias apresentadas como suficiente, referentes ao inciso II do art. 33, deverão ser comunicados à ANPD (BRASIL, 2018).

⁸ O Regulamento Geral sobre Proteção de Dados europeu (GDPR) é um marco normativo essencial para quem estuda a proteção de dados pessoais, especialmente por ter influenciado diversas leis gerais de proteção de dados ao redor do mundo, tais como a legislação brasileira, a argentina e a uruguaia. No que tange a transferência internacional de dados pessoais, a regulação estabelecida pelo GDPR é bastante similar à brasileira e está prevista dos artigos 46 ao 51 (EUROPEAN UNION, 2016). Conforme o Regulamento Europeu, a transferência

Destarte, tem-se que analisar a legislação comparada, principalmente de países com realidades bastante próximas à brasileira, como é o caso dos países sul-americanos, além de ser um desafio, tem o potencial de lançar luzes sobre a atual fase de desenvolvimento da nossa experiência jurídica, não só naquilo que pode ser divergente, mas também onde há convergências significativas.

Para atingir esses objetivos, o presente artigo está dividido em seis tópicos: no tópico um, realiza-se uma breve introdução ao tema; no tópico dois, traça-se um panorama geral dos organismos internacionais dos quais os países da América do Sul fazem parte, expondo brevemente as diretrizes desses organismos no que tange às transferências internacionais e à proteção de dados pessoais; no tópico três, faz-se apontamentos sobre a temática da transferência internacional de dados pessoais em relação ao Mercosul e ao seu recente acordo sobre comércio eletrônico; nos tópicos quatro e cinco, aprofunda-se o exame sobre as bases legais utilizadas pela Argentina e pelo Uruguai, respectivamente, para a realização de transferências internacionais de dados pessoais; e, por fim, no tópico seis, faz-se as considerações finais sobre o presente trabalho.

2 ORGANISMOS INTERNACIONAIS DOS QUAIS FAZEM PARTE PAÍSES SUL-AMERICANOS:

Quando se trata dos países sul-americanos de forma mais específica, há de se ter em mente que existem diversas organizações multilaterais nas quais esses países participam, as quais têm feito grandes esforços nas últimas décadas para adotar diretrizes, princípios, recomendações e até mesmo instrumentos jurídicos, em nível regional e internacional, em particular, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁹, a

internacional de dados pessoais para um país terceiro ou organismo internacional fora do Espaço Econômico Europeu somente pode ser realizada quando for garantido um nível adequado de proteção nesse terceiro país ou organismo internacional. Essa adequação é avalizada pela Comissão Europeia por meio de uma decisão de adequação. Na falta da decisão de adequação, somente será possível realizar a transferência internacional de dados pessoais quando o agente de tratamento oferecer salvaguardas suficientes, tais como cláusulas padrão adotadas pela Comissão Europeia, códigos de conduta ou outros procedimentos de certificação. No GDPR há também a possibilidade de transferência internacional em hipóteses similares às previstas na LGPD, tais como mediante consentimento prévio, informado e explícito, do titular dos dados; quando necessário à execução de contrato; por razões de interesse público ou para proteger interesses vitais no titular de dados; dentre outras hipóteses menos usuais (BARZOTTO; COSTA, 2022).

⁹ A OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é uma organização econômica intergovernamental que conta com 38 países-membros. A OCDE foi fundada em 1961 para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, e conta com dois membros sul-americanos (Chile e Colômbia) e mais três em potencial (Argentina, Brasil e Peru).

Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (APEC)¹⁰, a Rede Ibero-americana de Proteção de Dados (RIPD)¹¹ e a Organização dos Estados Americanos (OEA)¹² têm se destacado nesse sentido. Embora proveniente de organizações diversas, deve-se ressaltar que há alguns elementos comuns e convergentes nos instrumentos confeccionados por essas organizações, sendo aplicados e tendo diversos impactos nos marcos jurídicos dos países sul-americanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA, 2012).

No que tange a proteção de dados pessoais, a OCDE merece destaque, uma vez que já no ano de 1978 estabeleceu um grupo de trabalho sobre fluxo transfronteiriço de dados com o intuito de elaborar um modelo normativo para a transferência internacional de dados (DONEDA, 2019). Desse grupo de trabalho, a OCDE (1980) publicou as “Diretrizes sobre Proteção da Privacidade e o Fluxo Transnacional de Informações Pessoais” na década de 80, trazendo uma clara preocupação com fluxo internacional de dados pessoais e estabelecendo princípios centrais para a temática¹³. Há de se ressaltar, ainda, que, como todo instrumento de *soft law*, as diretrizes lançadas pela OCDE não vinculavam os Estados-membros da organização, embora tenham adquirido uma força persuasiva relevante até os dias atuais (ANJOS; BRANDÃO; POLIDO, 2019).

Em termos gerais, os organismos internacionais que contam com países sul-americanos dentre seus membros estabelecem que os dados pessoais devam ser obtidos de forma justa e lícita, que os dados sejam tratados de forma compatível com a finalidade original especificada, que os usos sejam precisos, relevantes e proporcionais em relação a essa finalidade, que os dados sejam verídicos e atualizados, que não sejam facilmente repassados a terceiros e que sejam eliminados, uma vez que seu propósito seja alcançado. Ao mesmo tempo, existem algumas diferenças significativas na abordagem e no procedimento relativo à proteção de dados pessoais nos países sul-americanos, no sentido do como e do quando os princípios

¹⁰ A APEC (*Asia-Pacific Economic Cooperation*) é um fórum de 21 países-membros localizado no Círculo do Pacífico, que visa promover o livre comércio e a cooperação econômica em toda a região da Ásia-Pacífico. A organização foi criada em 1989, e conta com dois membros sul-americanos: Chile e Peru.

¹¹ A Rede Ibero-americana de Proteção de Dados (RIPD) surgiu do acordo alcançado na Reunião Ibero-Americana de Proteção de Dados (EIPD) realizada em La Antigua, Guatemala, de 1 a 6 de junho de 2003, com a assistência de representantes de 14 países americanos, dentre eles, seis países sul-americanos: Argentina, Chile, Colômbia, Peru, Brasil e Uruguai.

¹² A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organismo internacional de abrangência regional e continental criada em 1948, com o objetivo de ser um fórum político para a tomada de decisões, para o diálogo multilateral e para a integração do continente americano. A OEA tem a sua sede nos EUA e conta com 34 Estados-membros.

¹³ Os princípios básicos estabelecidos pela OCDE, atualizados em 2013, são os seguintes: princípio de limitação da coleta; princípio de qualidade dos dados; princípio de especificação de finalidade; princípio de limitação de utilização; princípio das salvaguardas de segurança; princípio da abertura; princípio da participação individual; princípio da prestação de contas (*accountability*) (ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE, 1980).

dessa temática devam ser aplicados a entidades governamentais prestadores de serviços públicos, empresas e indivíduos privados, bem como na aplicação em relação à lei criminal e à segurança nacional. Deste modo, pode-se dizer que há, nos países sul-americanos, diferentes regimes jurídicos, políticas e mecanismos de aplicação existentes para a proteção de dados pessoais e, conseqüentemente, para a transferência internacional de dados (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA, 2012).

Conforme destacado pelo Departamento de Direito Internacional da OEA, um dos desafios atuais fundamentais no âmbito das transferências internacionais de dados, em uma realidade de grande comércio internacional, é justamente conciliar as diferenças nas abordagens nacionais com a promoção e proteção dos dados pessoais e o fluxo transfronteiriço de informação de modo a não se impedir o desenvolvimento tecnológico e a inovação da região (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA, 2021).

Isto é, se por um lado, não se pode perder de vista a importância da proteção de dados pessoais, enquanto direito básico do seu titular; por outro lado, está cada vez mais claro que as restrições nacionais desnecessárias ou injustificadas aos fluxos transfronteiriços de dados podem criar barreiras ao comércio e dificultar o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, eficientes e rentáveis para estes países. Uma das preocupações centrais da disciplina de proteção de dados pessoais é encontrar um equilíbrio dinâmico entre o legítimo fluxo de dados economicamente necessário para o desenvolvimento das relações comerciais, sem perder de vista, simultaneamente e adequadamente, o direito dos titulares à proteção dos dados relativos a sua pessoa, para que estes não sejam manipulados pelas informações que terceiros tenham (MENKE, 2019).

Finalmente, a Proposta de Declaração de Princípios de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais nas Américas, adotada em 2012 pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, merece um comentário à parte. Nesse sentido, embora esses princípios tenham como objetivo orientar o desenvolvimento dos sistemas jurídicos de proteção de dados pessoais nos países que compõem a OEA¹⁴, o que obviamente inclui os países da América Latina, deve-se dizer que os princípios adotados pelo Comitê Jurídico estabelecem uma linha de proteção bastante baixa, ficando aquém dos sistemas vigentes em vários países da região e muito

¹⁴ A OEA estabeleceu os seguintes princípios básicos sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais (atualizados em 2021): finalidades legítimas e lealdade; transparência e consentimento; pertinência e necessidade; tratamento e conservação limitados; confidencialidade; segurança dos dados; exatidão dos dados; acesso, retificação, cancelamento, oposição e portabilidade; dados pessoais sensíveis: responsabilidade; fluxo transfronteiriço de dados e responsabilidade; exceções; autoridades de proteção de dados (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA, 2021).

distantes dos padrões de proteção de dados pessoais promovidos pelo sistema europeu (ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES - ADC, 2016).

3 ACORDO SOBRE COMÉRCIO ELETRÔNICO DO MERCOSUL:

No âmbito do Mercosul, no dia 28 de janeiro de 2021, foi assinado o Acordo sobre Comércio Eletrônico do bloco, por meio da Decisão nº 15/20 do Conselho do Mercado Comum (CMC), no qual foram criadas, dentre outras¹⁵, obrigações específicas para os Estados-partes no que tange ao tratamento de dados pessoais, tais como, de adotar ou manter leis, regulamentos e medidas administrativas para a proteção da informação pessoal dos usuários envolvidos no comércio eletrônico no bloco (VIOLA; FRANCA; DONEDA, 2021).

No que tange a transferência internacional de dados pessoais, o Acordo reconheceu que cada Estado-parte poderá ter seus próprios requisitos regulatórios sobre a transferência de informação por meios eletrônicos¹⁶; que cada Estado-parte deverá permitir a transferência transfronteiriça de informações por meios eletrônicos, quando esta atividade tiver por objetivo a realização da atividade comercial de pessoas de um Estado-parte¹⁷; que os Estados-partes podem adotar ou manter medidas que obstem o fluxo transfronteiriço de dados para alcançar objetivos legítimos de políticas públicas, desde que a medida não seja aplicada de maneira que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada ou, ainda, que não se constitua em uma restrição encoberta ao comércio eletrônico entre esses países¹⁸. No entanto, há uma ressalva no Acordo que estabelece a não aplicação das previsões sobre transferência internacional de dados pessoais previstas nele aos serviços financeiros dos Estados-parte.¹⁹

¹⁵ Para além das disposições sobre proteção e transferência internacional de dados pessoais, conforme destacou Cláudia Lima Marques, o acordo “visa garantir a segurança aos consumidores usuários do comércio eletrônico intrabloco em especial quanto ao pagamento, quanto à facilitação da correção de erros, à proteção de dados e no combate a fraudes. (Art. 2º, nr.5, f, Art. 5º e Art. 6º do Acordo). Traz ainda regras visando combater o marketing não solicitado, o spam, muito comum na região (Art. 10 do Acordo), assim como para combater a pirataria e a venda de produtos proibidos nos *marketplaces* e empresas domiciliadas nos países do MERCOSUL (Art. 2, 5, f, 5 e 6 do Acordo). Enfim, o Acordo fomenta esforços para que as principais empresas online e *marketplaces* da região ofereçam meios de reclamação facilitados para os consumidores e façam adesão às plataformas de solução consensual de problemas (Art. 5º do Acordo)” (MARQUES, 2021).

¹⁶ Conforme o Art. 7º da Decisão nº 15/20: “1. As Partes reconhecem que cada Parte poderá ter seus próprios requisitos regulatórios sobre a transferência de informação por meios eletrônicos, inclusive com relação à proteção de dados pessoais, segundo estabelecido no Artigo 6º” (MERCOSUL, 2021).

¹⁷ Conforme o Art. 7º da Decisão nº 15/20: “2. Cada Parte permitirá a transferência transfronteiriça de informações por meios eletrônicos, quando esta atividade tiver por objetivo a realização da atividade comercial de uma pessoa de uma Parte. Para maior certeza, este parágrafo estará sujeito ao cumprimento do disposto no Artigo 6.7” (MERCOSUL, 2021).

¹⁸ Conforme o Art. 7º da Decisão nº 15/20: “3. Nada do disposto no presente Artigo impedirá que uma Parte adote ou mantenha medidas incompatíveis com o parágrafo 2 para alcançar um objetivo legítimo de política pública, desde que a medida não seja aplicada de maneira que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição encoberta ao comércio” (MERCOSUL, 2021).

¹⁹ Conforme o item 4 do art. 7º da Decisão nº 15/20: “4. Este Artigo não se aplica a serviços financeiros” (MERCOSUL, 2021).

Ainda, a Decisão nº 15/20 abre espaço para a criação de uma área de livre circulação de dados no âmbito do Mercosul ao prever que cada Estado-parte permitirá a transferência transfronteiriça de informações por meios eletrônicos, quando esta atividade tiver por objetivo a realização da atividade comercial de pessoas de uma Estado-parte²⁰. À clássica livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos do Mercosul, soma-se agora, também, a possibilidade de livre circulação de informações e dados pessoais (VIOLA; FRANCA; DONEDA, 2021).

Por fim, destaca-se que essa é a primeira vez em que uma norma aprovada no âmbito regional latino-americano estabelece regras para a proteção de dados que são de cumprimento obrigatório por seus Estado-partes, algo que vinha se discutindo há anos, mas que nunca havia virado regra cogente.²¹

4 BASES LEGAIS ARGENTINAS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS:

Na República Argentina, o marco regulatória da proteção da dados pessoais se compõe da Lei Federal de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 25.326 de 2000) e seu Regulamento Executivo (Decreto Regulamentar nº 1.558 de 2001), os quais são aplicáveis em todo o território nacional²², tendo como objetivo a proteção dos dados pessoais processados por meios tecnológicos. Esta lei se aplica tanto as bases de dados públicas quanto as bases de dados privadas que não sejam exclusivamente de uso pessoal (ARGENTINA, 2000).

Destaca-se, também, que em 2003, a Argentina foi considerada pela Comissão Europeia como um país onde há um nível de proteção adequado para as transferências

²⁰ Conforme o item 8 do art. 6º da Decisão nº 15/20: “8. As Partes arbitrarão os meios necessários para estabelecer medidas comuns de proteção de dados pessoais e sua livre circulação no MERCOSUL” (MERCOSUL, 2021).

²¹ Conforme ressaltam os autores: “Em 2005, a Argentina propôs uma normativa sobre proteção de dados que resultou em documento aprovado pelos países em 2010, mas que nunca chegou a ser referendado como normativa do bloco. Esse documento foi a base em torno da qual se desenvolveu o anteprojeto de lei que, após seu trâmite, resultou na Lei Geral de Proteção de Dados” (VIOLA; FRANCA; DONEDA, 2021).

²² Assim como o Brasil, a República Argentina se estrutura num modelo federativo de Estado. O país está estruturado em um Governo nacional (*Gobierno federal*), governos subnacionais (23 *provincias* mais a cidade autônoma de Buenos Aires), os quais, por sua vez, se dividem em administrações locais (378 *departamentos*): “Art. 1º.- *La Nación Argentina adopta para su gobierno la forma representativa republicana federal, según la establece la presente Constitución. [...] Art. 5º.- Cada provincia dictará para sí una Constitución bajo el sistema representativo republicano, de acuerdo con los principios, declaraciones y garantías de la Constitución Nacional; y que asegure su administración de justicia, su régimen municipal, y la educación primaria. Bajo de estas condiciones el Gobierno federal, garante a cada provincia el goce y ejercicio de sus instituciones*” (ARGENTINA, 1995).

internacionais advindas da União Europeia²³. Já em 2019, a Argentina formalizou a sua adesão ao Protocolo Adicional à Convenção nº 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas com respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais (COUNCIL OF EUROPE, 2001)²⁴. Na figura a seguir, vê-se um panorama geral do marco jurídico argentino relativo à proteção de dados pessoais.

Figura 1: marco jurídico argentino referente à proteção de dados pessoais



Fonte: (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA, 2012) (atualizado).

Na legislação argentina, o consentimento do titular ocupa um papel central para a legalidade de todo o tratamento de dados pessoais e os casos em que tal consentimento não é necessário configuram-se como exceções pontuais a essa regra. Ademais, o tratamento de dados deve ser realizado com o consentimento livre, expresso e informado do titular, sendo que, conforme as circunstâncias, o consentimento deverá ser expresso por escrito ou comprovado por outro meio. Assim, o consentimento tácito ou presumido não é considerado válido pela lei argentina, embora tal regra tenha as suas exceções (ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES - ADC, 2016).

²³ “Artículo 1 A efectos del apartado 2 del artículo 25 de la Directiva 95/46/CE, se considera que Argentina garantiza un nivel adecuado de protección por lo que respecta a los datos personales transferidos desde la Comunidad [Unión Europea]” (EUROPEAN COMMISSION, 2003).

²⁴ Destaca-se que apesar desta convenção ser um tratado da União Europeia, ela foi aberta a adesão de qualquer Estado estrangeiro, tendo sido assinado por diversos países não integrantes da União Europeia, tais como o Uruguai (ratificado em 10/04/2013) e a Argentina (ratificado em 25/02/2019).

Ademais, a legislação argentina expõe que não será necessário o consentimento do titular no seguintes casos de tratamento dos dados dentro do território argentino: quando houver previsão legal para a sua inexigibilidade; em casos de transferências diretas de dados entre órgãos do Estado, desde que sejam realizadas no âmbito das suas competências; em casos de dados relativos à saúde, desde que sejam necessários por motivos de saúde pública, emergência ou para a realização de estudos epidemiológicos e seja preservada a identidade dos titulares dos dados; e quando tiver sido aplicado um procedimento de anonimização dos dados, de modo que os titulares não possam mais ser identificadas (ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES - ADC, 2016).

Antes de tratar dos requisitos da transferência internacional propriamente ditos, importa distinguir os conceitos jurídicos utilizados na legislação argentina para cessão de dados, prestação de serviços e transferência internacional. Conforme a legislação argentina de proteção de dados pessoais, haverá a cessão quando os dados forem cedidos a um terceiro para que este os disponha a seu próprio critério e sob sua responsabilidade. Assim, haverá cedência de dados desde que o acesso aos dados pessoais seja facultado a um terceiro para que este os utilize para uma finalidade autônoma e por sua conta e risco (ARGENTINA, 2000). Isto é, para que haja a cessão de dados, devem estar reunidas as seguintes condições: (i) Que seja efetuada entre duas pessoas jurídicas diferentes (cedente e cessionário); e (ii) que o cessionário receba os dados com poderes para tratá-los a seu critério e interesse (GONZÁLEZ ALLONCA; RUIZ MARTÍNEZ, 2015).

A cessão de dados pessoais é permitida dentro do país, somente se os seguintes requisitos forem atendidos: que a cessão tenha sido realizada para cumprir finalidades diretamente relacionadas ao interesse legítimo do cedente e do cessionário; que o titular dos dados tenha dado o seu consentimento prévio, e que tenha sido informado da finalidade da cessão, e da identificação do cessionário ou dos elementos para o poder fazê-lo. Desse modo, o cessionário estará sujeito às mesmas obrigações regulamentares e legais do cedente, que, por sua vez, deverá responder solidariamente por qualquer infração à legislação. O consentimento será revogável e o titular pode solicitar, a qualquer tempo, ao cessionário que pare de realizar o tratamento correspondente (ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES - ADC, 2016).

Por outro lado, a prestação de serviços refere-se ao caso em que o controlador de um banco de dados cede a totalidade ou parte da informação em sua posse a um terceiro (operador), para que este preste um serviço de tratamento contratualmente determinado, de acordo com uma determinada finalidade e sob as instruções do controlador, devendo seguir as medidas de segurança e de confidencialidade exigidas por lei, sem poder ceder os dados a terceiros,

tampouco conservar os dados para a sua própria utilização futura, de modo a descartar os dados ou reintegrar a informação ao controlador uma vez finalizado o contrato de prestação de serviços (GONZÁLEZ ALLONCA; RUIZ MARTÍNEZ, 2015).

Por último, a transferência internacional de dados pessoais implicaria a retirada dos dados pessoais da jurisdição argentina para realizar o seu tratamento em outra jurisdição. Desse modo, a transferência internacional pode ser devida a uma cessão, ou a uma prestação de serviços, ou a uma simples transferência internacional entre diferentes sedes da mesma empresa (GONZÁLEZ ALLONCA; RUIZ MARTÍNEZ, 2015).

Com efeito, a legislação argentina prevê que as transferências internacionais de dados pessoais só serão permitidas aos países que tenham um nível adequado de proteção. Ao determinar os critérios pelos quais um país ou organização é considerado de nível adequado, a lei argentina, não contém nenhuma disposição detalhada dos elementos que devem ser analisados para esse fim. Essa omissão foi mitigada pelo decreto regulamentar nº 1.558/2001, que estabeleceu que se deve ter em conta a natureza dos dados, a finalidade e duração do tratamento ou tratamentos previstos, o local de destino final, as normas legais, gerais ou setoriais, vigentes no país em questão, bem como as normas profissionais, códigos de conduta e medidas de segurança vigentes nesses locais, ou que sejam aplicáveis a organizações internacionais ou supranacionais (ARGENTINA, 2001).

Por outro lado, quando não houver um nível adequado de proteção, o Regulamento contempla, no artigo 12²⁵, que o consentimento expresso do titular dos dados ainda assim poderá ser utilizado como base legal para se realizar a transferência dos dados pessoais para um terceiro país (ARGENTINA, 2001).

Ademais, a legislação argentina estabelece, no item 2 do artigo 12 da Lei, um pequeno catálogo de exceções à necessidade de um nível adequado de proteção ou do consentimento do titular, tais como: em casos de colaboração judicial internacional; para o intercâmbio de dados de relativos à saúde, desde que sejam necessários por motivos de saúde pública, emergência ou para a realização de estudos epidemiológicos e seja preservada a identidade dos titulares dos dados; nas transferências bancárias ou relativas ao mercado de ações, no que tange às respectivas operações e nos termos da legislação que lhes são aplicáveis; nas transferências realizadas de acordo com tratados internacionais dos quais a República Argentina faça parte; e

²⁵ Como se verifica neste trecho do artigo 12 do Regulamento (Decreto 1.558/2001): “*La prohibición de transferir datos personales hacia países u organismos internacionales o supranacionales que no proporcionen niveles de protección adecuados, no rige cuando el titular de los datos hubiera consentido expresamente la cesión*” (ARGENTINA, 2001).

quando houver cooperação internacional entre agências de inteligência para combater o crime organizado, o terrorismo e o narcotráfico (ARGENTINA, 2000).

Além disso, o decreto regulamentar acrescentou que também não é exigido o consentimento do titular dos dados no caso de transferência de dados de um registro público legalmente constituído para fornecer informações ao público e que esteja aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que demonstre interesse legítimo, desde que cumpra, em cada caso particular, com as condições legais e regulamentares da consulta (ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES - ADC, 2016).

Em 7 de dezembro de 2018, a autoridade nacional de proteção de dados pessoais argentina, a *Agencia de Acceso a la Información Pública*, expediu a Resolução nº 159/2018, que aprovou as diretrizes e conteúdos básicos das normas corporativas vinculantes. Essa resolução teve como objetivo estabelecer diretrizes mínimas e padrões de autorregulação a serem considerados na elaboração das normas societárias aplicáveis à transferência internacional de dados pessoais dentro do mesmo grupo econômico para ser utilizado pelas empresas que queiram transferir dados pessoais de titulares da Argentina para empresas localizadas em terceiros países que não tenham uma legislação adequada de proteção de dados pessoais (ARGENTINA, 2018).

Conforme contempla essa Resolução, as empresas que adotarem as diretrizes básicas nela indicadas não precisam apresentar as normas corporativas vinculantes à autoridade nacional de proteção de dados para obtenção da aprovação formal. Ao contrário, as empresas que decidirem adotar normas de autorregulação diferentes das diretrizes estabelecidas na Resolução, deverão encaminhá-las à Agência em até 30 dias após a efetivação do repasse dos dados.²⁶

Assim, tem-se que as diretrizes argentinas estão em sintonia com a tendência internacional que exige um maior comprometimento do setor privado na proteção de dados pessoais e, por sua vez, oferece às empresas uma ferramenta mais dinâmica para cumprir os regulamentos sobre o assunto. Isto é, há uma clara inspiração argentina no padrão internacional estabelecido pelo GDPR.

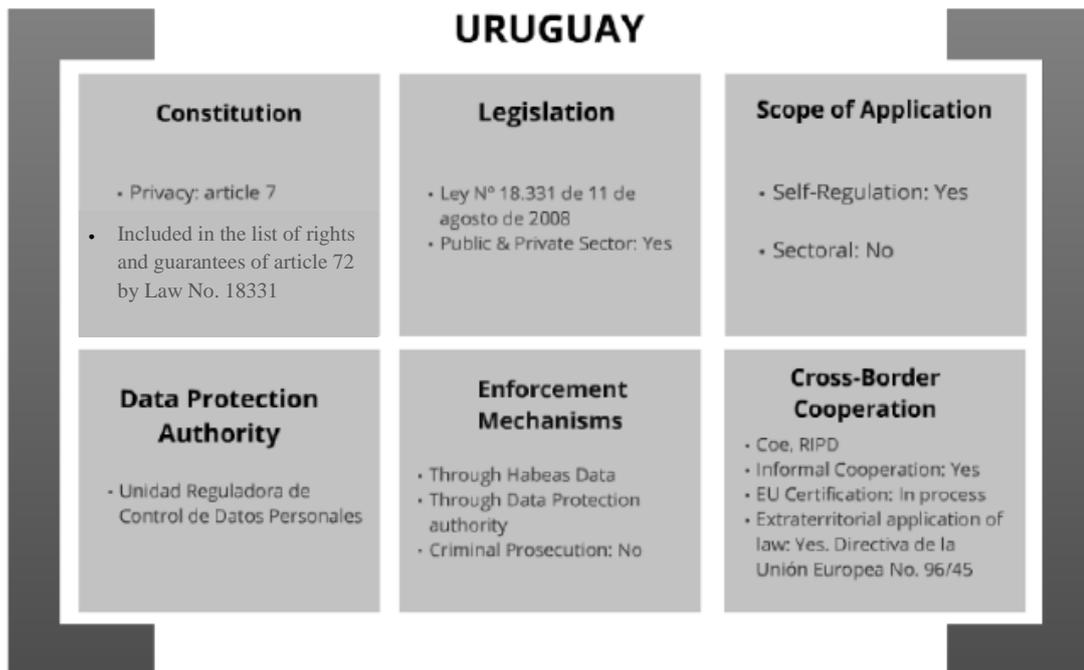
²⁶ Conforme se verifica no artigo 2 da Resolução: “Establécese que quienes transfieran datos personales de la República Argentina a empresas ubicadas en terceros países sin legislación que resulte adecuada para la protección de datos personales, y sustenten su adecuación en normas de autorregulación que difieran del documento obrante en el Anexo I, ‘LINEAMIENTOS Y CONTENIDOS BÁSICOS DE NORMAS CORPORATIVAS VINCULANTES’, deberán presentar dichas normas ante esta AGENCIA DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA para su control y aprobación, dentro de los 30 días siguientes de efectuada la transferencia” (ARGENTINA, 2018).

5 BASES LEGAIS URUGUAIAS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS:

Na República Oriental do Uruguai, o marco regulatória da proteção da dados pessoais é composto pela Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n° 18.331/2008) e seu Regulamento Executivo (Decreto n° 414/009). A legislação de proteção de dados uruguaia aplica-se aos dados pessoais registados em qualquer suporte que os torne suscetíveis de tratamento, automatizado ou não, e a todos os tipos de utilização posterior desses dados tanto realizados por entidades públicas quanto privadas. Por outro lado, o regramento de proteção de dados pessoais não se aplica aos bancos de dados mantidos por particulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas; àqueles tratamentos que tenham por objeto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado e as suas atividades em matéria penal, de investigação e de repressão a crimes; por fim, às bases de dados criadas e reguladas por leis especiais (URUGUAY, 2008).

Tal como a Argentina, o Uruguai foi considerado, em 2012, pela Comissão Europeia como um país onde há um nível de proteção adequado para as transferências internacionais advindas do bloco Europeia (EUROPEAN COMMISSION, 2012). Já em 2013, o Uruguai, também, formalizou a sua adesão ao Protocolo Adicional à Convenção n° 108 do Conselho da Europa para a proteção das pessoas com respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais (COUNCIL OF EUROPE, 2001). Na figura a seguir, vê-se um panorama geral do marco jurídico uruguaio quanto à proteção de dados pessoais.

Figura 2: marco jurídico uruguaio referente à proteção de dados pessoais



Fonte: (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA, 2012) (atualizado).

No que tange a transferência internacional de dados pessoais, o Regulamento uruguaio define a transferência internacional de dados como sendo todo aquele tratamento que implique uma transmissão de dados para fora do território nacional – seja uma cessão, seja uma comunicação – com a finalidade de se realizar um tratamento em nome do agente responsável pelo dado em território uruguaio (URUGUAY, 2009).

Já a Lei de Proteção de Dados Pessoais uruguaia proíbe a transferência de dados com quaisquer país ou organização internacional que não ofereça um nível adequado de proteção de dados de acordo com os padrões do Direito Internacional ou regional sobre a matéria (URUGUAY, 2008). Nesse sentido, pela resolução nº 23/021, a autoridade nacional de proteção de dados pessoais, *Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales* - UNIDAD, considerou como tendo um nível de proteção adequados os países membros da União Europeia e do Espaço Econômico Europeu, o Principado de Andorra, a República Argentina, o setor privado do Canadá, a ilha de Guernsey, a Isla de Man, as Ilhas Faroese, o Estado de Israel, o Japão, a ilha de Jersey, a Nova Zelândia, o Reino Unido e a Confederação Suíça (URUGUAY, 2021a).

Por outro lado, a vedação a transferências internacionais a países que não possuam um nível adequado de proteção de dados pessoais não se aplica nos casos de: cooperação judiciária internacional; intercâmbio de dados médicos, quando exigido pelo tratamento do afetado por motivos de saúde pública ou higiene; transferências bancárias ou relativas ao mercado de ações;

acordos no âmbito de tratados internacionais dos quais a República Oriental do Uruguai seja parte; cooperação internacional entre organizações de inteligência para o combate ao crime organizado, terrorismo e narcotráfico (URUGUAY, 2008).

Ademais, a legislação uruguaia também prevê a possibilidade de transferência internacional de dados nos casos de em que o titular consentir, de forma inequívoca com a transferência; em que a transferência seja necessária para a execução de um contrato entre o titular e o agente de tratamento; em que a transferência seja necessária para a celebração ou execução de um contrato celebrado no interesse do titular; em que a transferência seja necessária ou legalmente exigida para salvaguardar um interesse público importante, ou para o reconhecimento, exercício ou defesa de um direito num processo judicial; em que a transferência seja necessária para salvaguardar o interesse vital do titular; em que a transferência seja processada a partir de um registo que, por força de disposição legal ou regulamentar, se destine à prestação de informação ao público e esteja aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que demonstre interesse legítimo (URUGUAY, 2008).

Ainda no artigo 23, a Lei prevê a possibilidade de a autoridade nacional de proteção de dados pessoais autorizar uma transferência ou uma série de transferências de dados pessoais para um país terceiro que não garanta um nível adequado de proteção, quando o agente de tratamento de dados oferecer garantias suficientes quanto à proteção da vida privada, dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares, bem como quanto ao exercício dos respectivos direitos. Sendo que tais garantias podem ser derivadas de cláusulas contratuais apropriadas (URUGUAY, 2008).

Para tanto, o Conselho Executivo da autoridade de proteção de dados emitiu a Resolução nº 41/021, de 8 de setembro de 2021, na qual estabeleceu um conteúdo mínimo para essas cláusulas contratuais serem consideradas como apropriadas (URUGUAY, 2021b). Ademais, conforme o disposto no artigo 6º do Decreto nº 64/020, essas transferências para países ou organização internacionais que não possuam um nível de proteção adequado devem ser precedidas de uma avaliação de impacto na proteção de dados pessoais (URUGUAY, 2020).

Por fim, destaca-se que os artigos 35 e 36 do Regulamento estabeleceram a possibilidade de se realizar transferências internacionais de dados pessoais dentro de uma mesma empresa multinacional, entre a matriz e suas filiais, com base em códigos de conduta devidamente registrados na autoridade nacional, o que também se aplica a organizações internacionais (URUGUAY, 2009).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Como se verificou ao longo do trabalho, o panorama geral sul-americano no que tange a transferência internacional de dados pessoais é composto por um mosaico de organizações internacionais, que possuem uma força indutora não só na proteção dos dados pessoais, mas principalmente na salvaguarda de um livre fluxo transfronteiriço de dados com o intuito de não obstar o comércio internacional.

Nesse sentido, destacou-se o importante papel de algumas organizações internacionais, tais como a OCDE, a OEA e o Mercosul, principalmente no que tange aos países analisados mais a fundo neste trabalho. Ademais, é importante de se notar que – ao contrário do que costuma acontecer nas legislações nacionais, nas quais a preocupação maior costuma estar na proteção dos direitos dos titulares dos dados pessoais – nos documentos internacionais analisados, a preocupação maior parece estar no não impedimento dos fluxos informacionais através das fronteiras, de modo a não se obstar o comércio internacional e o desenvolvimento tecnológico dos países.

Nesse sentido, deve-se ter em mente que o tema da transferência internacional de dados pessoais, de um modo específico, – e a disciplina da proteção de dados pessoais, de um modo mais amplo – não objetiva a restrição do tráfego informacional, tão vital em nossa sociedade contemporânea, mas sim o tratamento e o uso responsável e transparente dos dados relacionados as pessoas naturais identificadas ou identificáveis, de modo a se instituir direitos, obrigações e responsabilidades aos titulares e aos agente de tratamento de dados pessoais.

No que tange especificamente à Argentina e ao Uruguai, verificou-se que esses países têm uma legislação e uma cultura de proteção de dados bastante consolidada, sendo países pioneiros na América do Sul no que tange a proteção de dados pessoais e as transferências internacionais, embora ainda permaneçam alguns desafios na implementação e no *enforcement* da legislação.

Embora as reflexões produzidas no presente artigo analisem documentos e legislações não produzidas no Brasil, elas podem fornecer ensinamentos e orientações também para a experiência brasileira. Dito de outro modo, análises de experiências latino-americanas referente as bases legais utilizadas para as transferências internacionais de dados pessoais podem contribuir, como referência e como parâmetro de comparação, para o aprofundamento e a consolidação da cultura de proteção de dados pessoais também no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (org.). **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Livro-III-Seminario-1.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2023.

ARGENTINA. Congreso Argentino. **Constitución de la Nación Argentina**. Ordénase la publicación del texto oficial de la Constitución Nacional (sancionada en 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994). 10 jan. 1995. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>. Acesso em: 9 mar. 2023.

ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto de Protección de los Datos Personales**. Apruébase la reglamentación de la Ley N° 25.326. Principios generales relativos a la protección de datos. Derechos de los titulares de los datos. Usuarios y responsables de archivos, registros y bancos de datos. Control. Sanciones. 3 dez. 2001. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1558-2001-70368/actualizacion>. Acesso em: 9 mar. 2023.

ARGENTINA. Congreso Argentino. **Ley de Protección de los Datos Personales**. Disposiciones Generales. Principios generales relativos a la protección de datos. Derechos de los titulares de datos. Usuarios y responsables de archivos, registros y bancos de datos. Control. Sanciones. Acción de protección de los datos personales. 2 nov. 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25326-64790/actualizacion>. Acesso em: 9 mar. 2023.

ARGENTINA. Agencia de Acceso a la información Pública. **Resolución 159/2018**. Apruébase el documento “Lineamientos y Contenidos Básicos de Normas Corporativas Vinculantes”. 5 dez. 2018. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-159-2018-317228/texto>. Acesso em: 9 mar. 2023.

ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES - ADC. **El Sistema de Protección de Datos Personales en América Latina**. Ciudad de Buenos Aires, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://adc.org.ar/informes/sistema-proteccion-datos-personales-latam/>. Acesso em: 9 mar. 2023.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins (org.). **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral**. Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2022/05/Estudos-sobre-LGPD.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2023.

BELLI, Luca *et al.* (org.). **Proteção de Dados na América Latina: Covid-19, Democracia, Inovação e Regulação**. Porto Alegre: Arquipelago Editorial, 2021. v. 7

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 9 mar. 2023.

COUNCIL OF EUROPE. **Additional Protocol to the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data, regarding supervisory authorities and trans-border data flows.** The text will increase the protection of personal data and privacy by improving the original Convention of 1981 (ETS No. 108) in two areas. Firstly, it provides for the setting up of national supervisory authorities responsible for ensuring compliance with laws or regulations adopted in pursuance of the convention, concerning personal data protection and transborder data flows. The second improvement concerns trans-border data flows to third countries. Data may only be transferred if the recipient State or international organisation is able to afford an adequate level of protection. 8 nov. 2001. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=181#>. Acesso em: 9 mar. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

EUROPEAN COMMISSION. **Adequacy Decisions. 2003/490/EC.** On the adequate protection of personal data in Argentina, 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/2003/490/oj>. Acesso em: 9 mar. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Adequacy Decisions. 2012/484/EU.** On the adequate protection of personal data by the Eastern Republic of Uruguay, 2012. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dec_impl/2012/484/oj. Acesso em: 9 mar. 2023.

EUROPEAN UNION. European Parliament. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation) (Text with EEA relevance).** 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 9 mar. 2023.

GONZÁLEZ ALLONCA, Juan C.; RUIZ MARTÍNEZ, Esteban. Cloud Computing: la regulación de la transferencia internacional de datos personales y la prestación de servicios por parte de terceros. **Sistema Argentino de Información Jurídica – Ministerio de Justicia y Derechos Humanos**, 2015. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/>. Acesso em: 9 mar. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. Por um pacto empresarial do Mercosul para a proteção do consumidor no meio digital: ori-gens e finalidades. *In: LOS 30 AÑOS DEL MERCOSUR: Avances, Retrocesos Y Desafíos En Materia De Protección Al Consumidor.* Ciudad de Buenos Aires: IJ Editores, 2021. p. 293–318. *E-book*. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/234005/001133365.pdf?sequence=1>. Acesso em: 9 mar. 2023.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 5, n. 1, p. 781–809, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 9 mar. 2023.

MENKE, Fabiano. As Origens Alemãs e o Significado da Autodeterminação Informativa. *In: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: Aspectos Relevantes.* Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 13–21.

MERCOSUL. **Decisão nº 15/20: Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul.** Conselho do Mercado Comum (CMC), 2021. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/4018>. Acesso em: 9 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Estudio Comparativo: protección de datos en las américas.** 2012. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/CP-CAJP-3063-12.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Princípios Atualizados sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais.** Departamento de Direito Internacional. Secretaria de Assuntos Jurídicos, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 9 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data.** 1980. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0188#adherents>. Acesso em: 9 mar. 2023.

URUGUAY. Poder Ejecutivo. **Decreto N° 64/020.** Reglamentación de los arts. 37 a 40 de la ley 19.670 y art. 12 de la ley 18.331, referente a Protección de datos personales. 21 fev. 2020. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/64-2020>. Acesso em: 9 mar. 2023.

URUGUAY. Asamblea General. **Ley de Protección de Datos Personales.** 18 ago. 2008. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>. Acesso em: 9 mar. 2023.

URUGUAY. Poder Ejecutivo. **Reglamentación de La Ley 18.331, Relativo a la Protección de Datos Personales.** 15 set. 2009. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/414-2009>. Acesso em: 9 mar. 2023.

URUGUAY. Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales. **Resolución N° 23/021.** Se resuelve sobre la necesidad de actualizar la Resolución N° 4/019, de 12 de marzo de 2019, sobre los países u organizaciones consideradas adecuadas para las transferencias internacionales de datos, de conformidad con lo establecido por el artículo 23 de la Ley N° 18.331, de 11 de agosto de 2008. 8 jun. 2021a. Disponível em: <https://www.gub.uy/unidad-reguladora-control-datos-personales/institucional/normativa/resolucion-n-23021>. Acesso em: 9 mar. 2023.

URUGUAY. Consejo Ejecutivo de la Unidad de la Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales. **Resolución N° 41/021.** Se resuelve sobre lo dispuesto por el artículo 23 de la Ley N° 18.331, de 11 de agosto de 2008 respecto a las transferencias internacionales a territorios no adecuados. 8 set. 2021b. Disponível em: <https://www.gub.uy/unidad-reguladora-control-datos-personales/institucional/normativa/resolucion-n-41021#>. Acesso em: 9 mar. 2023.

VIOLA, Mario; FRANCA, Marcílio; DONEDA, Danilo. Festa para a proteção de dados na América do Sul. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-17/opiniaio-festa-protexao-dados-america-sul>. Acesso em: 9 mar. 2023.